

ALIENAÇÃO PARENTAL AOS OLHOS DA JUSTIÇA BRASILEIRA PARENTAL ALIENATION IN THE EYES OF THE BRAZILIAN JUSTICE

Luana Alves Bomfim¹
Edivaldo Santos Oliveira²

RESUMO: O presente estudo trata da alienação parental, uma prática psicológica transgressora, realizada por um dos genitores, ou quem tenha autoridade sobre a criança, para que esta passe a repudiar e rompa seus laços afetivos com um dos seus genitores. Trata-se de uma revisão de literatura, que tem como objetivo geral: compreender quais esforços a Justiça Brasileira tem empreendido para combater a alienação parental. Os objetivos específicos são: discutir sobre alienação parental, apontando o ato como uma forma de violência; discorrer sobre a Lei nº 12.318/2010; refletir sobre alienação parental à luz do Direito brasileiro.

Palavras-chave: Alienação parental. Família. Lei 12.318/2010.

ABSTRACT: The present study deals with parental alienation, a transgressive psychological practice, carried out by one of the parents, or whoever has authority over the child, so that the child starts to repudiate and break his affective ties with one of his parents. This is a literature review, whose general objective is to understand what efforts the Brazilian Justice has undertaken to combat parental alienation. The specific objectives are: to discuss parental alienation, pointing out the act as a form of violence; discuss Law No. 12,318/2010; reflect on parental alienation in the light of Brazilian law.

1186

Keywords: Parental alienation. Family. Law 12.318/2010.

1 INTRODUÇÃO

A alienação parental (AP) é um problema recorrente e verifica-se, cada vez mais, sua presença nos processos de vara de família. Trata-se de uma prática psicológica transgressora, realizada por um dos genitores, ou quem tenha autoridade sobre a criança, para que esta passe a repudiar e rompa seus laços afetivos com um dos seus genitores. É muito comum nos processos de separação do casal que uma das partes não aceite e, numa tentativa de se vingar, acabe envolvendo os filhos num processo que deveria ser restrito ao antigo casal.

Nesse contexto, no intuito de prejudicar o outro genitor, um dos cônjuges acaba por distorcer os fatos e criar situações, fazendo com que o(s) filho(s) criem ressentimentos e

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

² Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

sentimentos ruins em relação à outra parte. De acordo com Vicente (2011), essas situações podem envolver denúncias caluniosas e implantação de memórias falsas e distorcidas com o escopo de dificultar a relação afetiva do pai com o(s) filho(s). Largamente examinada no âmbito judicial, especialmente nas disputas pela guarda da(s) criança(s) e nos casos de separação, a AP é uma ferramenta muito utilizada por um dos cônjuges que pretende afetar o outro e se utiliza do poder que tem sobre os filhos para impetrar essa tentativa.

A alienação parental não é um problema novo, e tem ganhado cada vez mais visibilidade por conta da frequência com que se apresenta. Justamente por se verificar a necessidade de discutir e compreender essa temática, bem como combater esse tipo de ato, foi criada a Lei nº 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental). De acordo com esse diploma legal, a alienação parental é “a interferência na formação psicológica da criança, promovida por quem tenha a criança sob sua autoridade, para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou manutenção de vínculos com este”. A Lei 12.318/2010 constituiu um rol de medidas passíveis de ser utilizadas diante de casos de alienação parental, podendo-se destacar a advertência do alienador, multa, ampliação da guarda em favor do genitor que está sendo alienado e assistência psicológica ou biopsicossocial (BRASIL, 2010).

Há de se considerar a importância do tema observando-se que este fenômeno traz implicações negativas não apenas para as relações familiares em si, mas, principalmente, para a formação da criança e do adolescente envolvido, afetando seu psicológico, o que pode trazer sérias consequências a longo prazo. A Constituição Federal (CF) de 1988 salienta o princípio da dignidade da pessoa humana e acautela veementemente os direitos dos menores; e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069/1990, trata especificamente da proteção integral da criança e do adolescente, ambos os dispositivos legais preconizando a importância do bem-estar desses indivíduos e a imperiosidade de a família, a sociedade e o Estado, conjuntamente, promoverem essa proteção. Com isso, entende-se que o processo de alienação parental viola o direito do menor e é uma forma de violência praticada por quem deveria protegê-lo, o que torna a alienação parental uma ação ainda mais grave e cruel.

Até o ano de 2010, apenas a CF e o ECA resguardavam tal direito, quando foi sancionada a Lei 12.318/2010. Não obstante, em 2016, a fim de coibir definitivamente essa prática, que continuou muito recorrente mesmo com a instituição da Lei da Alienação Parental, foi criado o Projeto de Lei (PL) nº 4488/2016, de cunho penal, cujo objetivo era dar um tratamento mais severo a quem pratica tal conduta, penalizando quem realiza, direta ou

indiretamente, a alienação parental. Com o Projeto de Lei nº 4488/2016, a alienação parental ganharia status de crime; contudo, em 2018, o supracitado PL foi retirado de tramitação.

Diante de tais assertivas, observa-se a necessidade de refletir sobre os impactos da alienação parental e discutir os efeitos que esse ato ilícito pode acarretar na vida da criança e do adolescente. Assim, esse estudo justifica-se pela importância de discorrer sobre tal tema, especialmente se considerar que os modelos familiares se modificaram ao longo dos anos e é cada vez mais comum a separação dos casais e o rompimento da entidade familiar, que precisa se ressignificar e se reestruturar para manter os vínculos entre pais e filhos.

A metodologia utilizada foi a revisão de literatura. O problema de pesquisa é: Em que a instituição da Lei nº 12.318/2010 contribuiu para regular as relações onde há alienação parental? O objetivo geral é: compreender quais esforços a Justiça Brasileira tem empreendido para combater a alienação parental. Os objetivos específicos são: discutir sobre alienação parental, apontando o ato como uma forma de violência; discorrer sobre a Lei nº 12.318/2010; refletir sobre alienação parental à luz do Direito brasileiro.

2 FAMÍLIA E ALIENAÇÃO PARENTAL

A família é a instituição social mais antiga do mundo e, por que não dizer, a mais importante? A instituição familiar é a base da vida humana e nela fundamentam-se todos os valores do indivíduo. É fato que, ao longo do tempo, os modelos de família se modificaram significativamente, visto que a sociedade é dinâmica e as culturas se modificam com o passar dos anos. Contudo, a importância e o significado de família não se modificaram. A família permanece sendo a base sólida do indivíduo, seja no plano individual, seja para a sociedade como um todo.

Martins (2017) compreende que a família é um grupo que dificilmente será extinto, apesar das grandes modificações que sofreu ao longo do tempo. Essas mudanças apenas se refletem em seu formato, mas não no seu significado e na sua importância. “Assim, apesar das crises, até hoje a família manifesta grande capacidade de sobrevivência e adaptação, podendo subsistir sob múltiplas formas [...]” (p. 18).

A família é a reunião de um grupo de pessoas diferentes, com características e necessidades distintas, mas que possui uma forte função social, voltada para a preparação dos filhos para a vida e para o exercício da cidadania através de valores que são repassados por gerações. A própria Constituição Federal ressalva a importância dessa entidade ao preconizar proteção especial à família ao afirmar que “a família é a base da sociedade e tem

especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988). E, por família, cabe ressaltar, a Norma entende uma pluralidade de modelos, que não se esgotam nos modelos nucleares tradicionais, mas quaisquer uniões, seja de pais sem filhos, ou de filhos sem um dos pais, com apenas um deles, com outros parentes, etc. Nesse sentido, o Código Civil, em seu art. 1.723, complementa o entendimento ao reconhecer como “entidade familiar, a vivência entre o homem e a mulher, ou pessoas do mesmo sexo, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (BRASIL, 2002).

Considerando que os modelos de família se modificaram, importa destacar que as demandas advindas desse grupo também mudaram. Se antigamente a família patriarcal era a regra e o número de divórcios era pouco expressivo, a realidade nos dias atuais é muito diferente. Para se ter ideia da dimensão desse assunto, só em 2021 foram realizados 80.573 divórcios no Brasil (GANDRA, 2022). Isso sem contar as separações de casais que não chegaram a oficializar a união e, por isso, não entraram nas estatísticas oficiais. Juntamente com o fenômeno dos divórcios e separações surge um problema muito comum: as brigas dos ex-casais, que acabam envolvendo os filhos.

O fim do casamento, ou de uma união, geralmente implica ressentimentos e sentimentos ruins por uma das partes, ou pelas duas. Quando se tem filhos isso fica ainda mais evidente porque o vínculo não é efetivamente desfeito. O grande problema nesse contexto é que, não incomum, uma das partes envolve os filhos no litígio, prejudicando ainda mais as relações familiares que já se encontram lesadas pela separação. É nesse contexto que surge o fenômeno da alienação parental, o que Cazuni (2021) conceitua como:

[...] a ação de um dos pais ou ainda de parentes próximos que tendem a influenciar a criança ou o adolescente a odiar e rejeitar a outra parte. É um conjunto de comportamentos dos pais ou parentes próximos que denigre e distorce a imagem do outro perante os filhos, podendo ser de forma consciente ou inconsciente [...]. Todo ato de interferência psicológica promovido ou induzido por qualquer adulto que tenha a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, como desabonar a imagem do outro genitor, criar falsas memórias, dificultar visitas, imputar calúnia e injúrias pode ser considerado como alienação parental (CAZUNI, 2021, p. 11).

É importante destacar que a alienação parental é uma ação perigosa, tanto pelos seus efeitos quanto pela forma como é praticada. Souza, Wendling e Gobbo (2014) afirmam que quem aliena a criança, o faz de forma silenciosa, capciosa e com a intenção de afastar um dos genitores do convívio com aquele indivíduo. Os autores complementam que a AP está mais associada em casos de separações onde um dos cônjuges se sentiu traído ou abandonado

e, por vingança, começa uma campanha injustificada e injusta para denegrir o progenitor, utilizando-se, para isso, dos filhos, sendo um fator desestabilizante que tende a prejudicar a todos os envolvidos das mais diversas formas, o que impede que deem prosseguimento em suas vidas e consigam passar pelo luto da separação.

2.1 Consequências para o menor alienado

A separação do casal é um momento delicado e a forma como os pais conduzem essa situação é crucial para determinar o modo como os filhos construirão suas relações interpessoais no futuro. Schäfer (2019) ressalta que, nesse contexto, a criança fica perdida e não consegue perceber se algum dos pais está mentindo ou dissimulando, o que culmina no seu convencimento e posterior afastamento do genitor alvo da alienação, uma vez que “teme perder o amor daquele que dissimuladamente o protege”. Além de acreditar no genitor alienador, a criança passa a reproduzir suas falas, considerando que realmente acredita no que houve e é obrigada a vivenciar no dia a dia.

Para além de prejudicar o cônjuge que é alvo da alienação parental, esse ato é uma forma de violência contra a criança, mesmo que o genitor que esteja alienando possa não ter essa intenção. É fato que a alienação parental acaba afetando o outro cônjuge, mas é o filho quem mais sai prejudicado, porque, além de perder o direito e a satisfação da convivência com um dos pais, acabando criando sentimentos ruins e traumas que serão sentidos a longo prazo. Souza, Wendling e Gobbo (2014) asseveram que a alienação parental acomete a vida da criança e do adolescente, afeta seu desenvolvimento e interfere na formação psicológica.

O menor alienado pode desenvolver comportamentos e sentimentos que podem lesar seu desenvolvimento em todos os âmbitos. Dentre os reflexos da alienação parental, Ferreira (2019) destaca que o menor está suscetível a desenvolver baixa autoestima, insegurança, culpa, depressão, afastamento de outras crianças e medo, que podem gerar transtornos de personalidade e de conduta graves na vida adulta” (p. 36).

Dias (2016) complementa que os indivíduos que sofreram alienação parental são mais suscetíveis a comportamentos antissociais, violência e crime; além disso, são sujeitos com maior incidência de depressão, maior tendência ao suicídio “e, na maturidade, revelasse o remorso de ter alienado e desprezado um genitor ou parente, assim padecendo de forma crônica de desvio comportamental ou moléstia mental, por ambivalência de afetos” (DIAS, 2016, p. 909). De certo modo, a alienação parental rouba a infância, pois as vítimas precisam amadurecer antes do tempo para lidar com as fortes emoções e problemas que as cercam.

3 MECANISMOS LEGAIS PARA O COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL

Assim como muitas relações humanas precisam da mediação jurídica para se estabelecer, a questão da alienação parental não foi diferente, especialmente por envolver menores num processo que é arduo. A questão da alienação parental não é algo novo, nem em âmbito social, nem no âmbito jurídico. As primeiras nuances no âmbito judiciário sobre o tema despontaram no Brasil no ano de 2003, quando surgiram as primeiras decisões judiciais reconhecendo a existência e a problemática acerca desse fenômeno.

Nas relações familiares, espera-se que sejam preconizados o aconchego, a proteção e a segurança da criança e do adolescente, mas nem sempre é isso o que acontece quando um dos genitores, afetado pela separação, usa o poder pátrio para atingir a outra parte. Nesse contexto, o Estado, que tem como dever tutelar os direitos e a proteção dos menores, aparece como mediador e o Direito vem para positivar as ações sobre alienação parental no ordenamento jurídico.

Considerando as graves consequências da AP para a criança, o legislador precisou intervir preconizando tramitação prioritária dos processos onde é identificada tal prática com o intuito de defender não apenas o infante, mas também o genitor que é vítima da alienação. O Poder Judiciário, por meio do “ordenamento jurídico, bem como a família e a sociedade, possui o dever de proteger o elo hipossuficiente do ceio familiar que são as crianças e os adolescentes, a fim de garantir o pleno desenvolvimento dos mesmos” (SCHÄFER, 2019, p. 31).

3.1 Alienação parental à luz da Constituição Federal

A AP é um grande desafio para a justiça brasileira, que tem a obrigação de assegurar os interesses dos menores e se deparam com a violação de uma norma constitucional quando um dos genitores pratica o ato, visto que ele impede que o menor tenha o direito a uma convivência familiar harmônica e comunitária. Trata-se de um problema, seja pelo contexto em si, seja pela dificuldade em socorrer a criança que está sendo alienada, tendo em vista que é difícil determinar se está havendo ou não a AP, ainda que seja corriqueiro. “De oito em cada dez processos da família, a expressão alienação parental está presente. Na maioria dos casos, contudo, quando chega na perícia não há comprovação de alienação da criança” (SOUZA; WENDLING; GOBBO, 2014).

Os direitos humanos da criança e do adolescente são entendidos como direitos fundamentais, estão dispostos em diversos textos universais que os consideram consenso para a maioria dos países de todo o mundo, que compreendem a importância desses direitos para que as crianças e adolescentes tenham uma vida digna. Dentre os acordos universais, pode-se destacar a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção sobre os Direitos da Criança, que são textos bastante relevantes no que se refere a afiançar esses direitos a esse grupo populacional.

O Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF, 2019) destaca que é

Importante mencionar que crianças e adolescentes não podem ser vistos ou tratados como meros objetos de medidas de proteção; mas que devem ser reconhecidos como titulares de direitos fundamentais, dotados de autonomia e identidade próprias, aos quais deve ser facultada a participação na tomada das decisões que lhe afetarão diretamente (UNICEF, 2019).

O Brasil, que é signatário de tratados internacionais que tratam desses direitos, preconiza em sua Constituição Federal (CF) (BRASIL, 1988), a proteção à criança e ao adolescente a fim de combater quaisquer tipos de violência. Dentre as passagens da CF no que concerne aos infantes, pode-se destacar o art. 227, que diz que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

1192

Observa-se que este artigo da Carta Magna consagra o dever de todos (família, sociedade e Estado) na missão, que é coletiva, de assegurar de forma prioritária às crianças e adolescentes o desfrute desses direitos fundamentais, destacando a obrigação de se prover uma proteção individualizada e integral em face da vulnerabilidade em que muitas vezes os infantes se encontram (DIAS, 2016).

Uma análise mais aprofundada do art. 227 da Constituição faz observar que o texto maior atribui primeiro à família a proteção e a defesa dos direitos e da integridade das crianças e adolescentes, estendendo, por conseguinte, à sociedade e ao Estado, o que significa dizer que cabe primordialmente à família a busca por assegurar tais direitos.

A própria Constituição Federal ressalta a importância da família ao preconizar proteção especial à ela e afirmar que “a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988). Sobre tal aspecto, Dias (2016) destaca que a família é o primeiro grupo social que tem a missão de preparar o indivíduo para a vida. Esse grupo é a base da

sociedade e, por isso, recebe atenção especial do Estado, conforme explicitado na própria Constituição Federal que diz, em seu art. 226, que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988).

Por se tratar de indivíduos que apresentam uma condição de maior vulnerabilidade que os adultos, o ordenamento jurídico brasileiro lhes confere direitos especiais, como o da convivência familiar e comunitária, como meios de viabilizar um desenvolvimento saudável em todos os aspectos. Desse modo, entende-se que a violação do convívio familiar saudável fere a dignidade da pessoa humana e é um meio de violência e abuso contra a criança.

O objetivo do legislador quando deu enfoque à proteção das crianças e adolescentes na Constituição Federal foi prover o melhor desenvolvimento para o menor, seja no que diz respeito à sua inserção no núcleo familiar ou na sociedade como um todo. A CF de 1988 consolida os direitos da criança e do adolescente em várias de suas passagens. No § 4º do art. 227 está disposto que “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente” (BRASIL, 1988).

Essas assertivas buscam garantir o melhor interesse dessas pessoas e protegê-los no momento de maior vulnerabilidade, considerando que essas fases da vida são uma etapa fundamental do desenvolvimento físico, social, psicológico e emocional, o que demanda uma proteção integral, especialmente no ambiente familiar, que é onde a criança está suscetível a todos os tipos de influência e “onde se presume haver afeto e proteção para os filhos, ainda que os genitores estejam separados, tendo em vista serem atributos inerentes ao poder familiar” (JUSBRASIL, 2019).

Mas nem sempre esses indivíduos encontram o afeto e a proteção necessários no seio de suas famílias. Não raramente, na ocasião de separação dos pais, o menor acaba sendo o maior prejudicado e nem sempre os pais sabem conduzir esse processo, normalmente doloroso, se aproximando deles e evitando que os filhos participem de situação emocionalmente dolorosas para a criança nesse processo.

Madaleno (2018) entende que, quando um casal que possui filhos menores decide se separar, surgem muitas questões que precisam ser resolvidas entre os ex companheiros, como a guarda, os alimentos, as visitas, a forma como vão conduzir a educação dos filhos, etc., mas nem sempre essas decisões são tomadas em comum acordo, ainda que o bem-estar da criança seja o aspecto mais importante nessa nova relação, que precisa se construir entre o ex casal.

É uma questão delicada, sem dúvidas, pois nenhum dos pais perde, ou deveria perder, poderes sobre os filhos com a separação, visto que o exercício do poder familiar, exercido pelos dois, deve ser irrenunciável, imprescritível, indisponível e inalienável e que as obrigações advindas do poder pátrio precisam ser cumpridas com amor, zelo e muito cuidado para que o infante se desenvolva plenamente e da melhor forma possível, mesmo diante de uma situação tão adversa quanto a separação dos pais, a fim de evitar que esse cenário crie traumas e prejuízos a longo prazo. Os direitos e obrigações dos genitores é natural e não deve estar condicionado ao fato de um deles residir, ou não, com o filho.

Diniz (2014) adverte que o menor precisa de educação, amparo, proteção e que seus genitores cuidem dos seus interesses concorrentemente. O genitor não apenas possui direito de estar com o filho, mas, ainda, a obrigação de fazê-lo, pois os filhos têm o direito de ter a companhia, a fiscalização, a manutenção, a educação e a presença do genitor. Dessa forma, quando a separação do casal toma rumos instáveis e um dos genitores, geralmente quem detém a guarda, passa a praticar a alienação parental, os interesses do menor são feridos por quem tem a obrigação legal de fazer o inverso.

A alienação parental fere o disposto na CF quando diz que “a família deve colocar os menores a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. A prática da AP é uma ação contrária ao que a Constituição espera das famílias. Justamente por isso, assim que seja observado que está havendo a prática alienadora, o Estado precisa impetrar meios de coibi-la, a fim de defender o interesse do menor, preservar sua integridade psicológica e emocional e seu desenvolvimento integral (MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, 2019).

Na ocorrência de indícios de ato de alienação parental em ações conduzidas pelas Varas de Família, é conferida prioridade na tramitação do processo, com a participação obrigatória do Ministério Público, sendo adotadas pelo juiz as medidas necessárias à preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente (MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, 2019).

Se é dever do Estado proteger a família e, principalmente, o bem-estar da criança e do adolescente, cabe a ele prover meios de garantir punições para quem pratica e assegurar a defesa dos interesses do menor. Se o agente comete ato ilícito, precisa ser responsabilizado, nesse caso na esfera civil, por atentar contra princípios constitucionais, negando ao menor “o direito à vida em família, um desenvolvimento físico e mental saudável” (FERREIRA, 2019, p. 36).

Os efeitos da alienação parental são devastadores e a Justiça precisa estar atenta e pronta para reprimir tal violência. Mas, para além disso, é preciso haver uma conscientização social acerca das implicações da prática. Para além da discussão sobre as efetivas punições, que são necessárias, é preciso chamar muito mais a atenção para a proteção devida aos menores, sobretudo no que diz respeito ao convívio familiar, que é constitucional e, sobretudo, fundamental para a formação integral do ser humano, o que situa a alienação parental num lugar de violência absurda, especialmente se considerar que sua prática advém justamente de que tem o dever de proteger.

Verifica-se o sentido literal da CF quando determina, em seu art. 227, a importância da família e da atuação do Estado e da sociedade na proteção do menor, visto que nem sempre os genitores fazem seu devido papel e, nesses casos, o Estado deve fazer seu papel, fiscalizar, aplicar as devidas sanções a quem fere o direito da criança e do adolescente, até mesmo suspendendo ou destituindo o poder familiar, se não houver outra possibilidade, como será tratado mais adiante.

3.2 Alienação parental à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente

No Brasil, existe uma legislação, além da CF, que resguarda exclusivamente os direitos das crianças e dos adolescentes, que é o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a lei 8069, de 1990. Para o ECA, criança é o indivíduo até 12 anos de idade; e adolescente dos 12 aos 18 anos e é destinada à proteção dos indivíduos nessas faixas etárias que o ECA foi criado. Nesse Estatuto estão dispostos todos os princípios norteadores para proteção da infância e adolescência, e ressalta que:

Art. 4º: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar** e comunitária (BRASIL, 1990. Grifo do autor.).

Convém grifar a parte que trata da convivência familiar, pois é justamente o assunto abordado nesse estudo, valendo destacar que as leis, tanto a CF quanto o ECA, preconizam a importância da convivência familiar na vida da criança e do adolescente. No Art. 3º do ECA está expresso que

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

Para a Justiça, a alienação parental fere um dos direitos fundamentais do menor, preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente, que é o convívio familiar saudável, visto que lesa as relações afetivas entre pais e filhos, e pode ser compreendida como uma forma de abuso moral por parte de quem pratica. Sobre tal matéria, Reis (2015) destaca que “o direito à convivência familiar é um direito fundamental das crianças e aos adolescentes; poder esse que está atribuído aos pais, o poder familiar, que consiste no poder-dever de tomar todas as decisões na vida do menor”. Quando não há acordo entre os pais, num caso de separação, cabe à justiça intervir; é o que comumente acontece nos casos de alienação parental.

O Estatuto da Criança e do Adolescente confere prioridade quando o assunto é o convívio familiar, sendo até obrigatório o convívio do filho com o genitor que se afastou da residência após a separação, tendo este não apenas o direito, mas a obrigação de fazer as visitas e cumprir seu papel de detentor de poder pátrio, sendo esse descumprimento, inclusive, sujeito a sanção de multa, conforme disposto no art. 249 do ECA, que diz que

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar.

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência (BRASIL, 1990).

1196

Tomando por base o disposto no ECA, dá para ter noção da gravidade que a alienação parental significa tanto para a lei quanto para a vida do menor, na prática. Os atos de alienação parental são tão urgentes perante a justiça que, caso sejam constatados indícios dela, mediante perícia psicológica ou psicossocial solicitada pelo juiz competente, os processos terão prioridade na tramitação (BRASIL, 2010).

É preciso destacar que qualquer tipo de denúncia envolvendo crianças e adolescentes deve ser verificada, a fim de proteger seus direitos e resguardar sua integridade física e emocional. Por isso, quando um dos genitores faz uma denúncia contra o outro, a justiça tem o dever de agir para confirmar, ou não, se há realmente abuso e quem o está cometendo, se a denúncia for verdadeira, ou se for falsa, o genitor alienante. Nesse sentido, Schäfer (2019) alerta que:

De um lado, há o dever de agir com celeridade a fim de impedir que possíveis abusos se confirmem e, de outro, o receio de que, se a denúncia não for verdadeira, traumática será a situação em que a criança estará envolvida, pois poderá ficar privada do convívio com o genitor que eventualmente não lhe causou qualquer mal, cultivando dentro de si, sentimento de medo em relação a ele, podendo levar nos casos mais graves ao rompimento do vínculo afetivo entre o genitor e a prole,

retirando-o o direito de educar e de participar ativamente da vida dos filhos e de exercer a autoridade parental que lhe compete (SCHÄFER, 2019, p. 39).

Diante de tal situação, observa-se a violação do direito fundamental que o menor tem de estar na companhia dos dois genitores, o que significa que a alienação parental fere os princípios de proteção das crianças e adolescentes e é uma forma de violência advinda de quem deveria protegê-los, o que acentua ainda mais a gravidade desse tipo de violência.

Em havendo indícios da autoria de AP, o juiz deverá determinar, em caráter de urgência, as medidas necessárias para apurar os fatos, que, se constatados, a autoridade “poderá determinar a elaboração de laudo da situação, feito a partir de perícia psicológica ou biopsicossocial” para tomar as devidas providências punitivas do abusador e de proteção ao menor (MPPR, 2019).

3.3 Alienação parental à luz da Lei 12.318/2010

Dada a dimensão dos efeitos desse ato, coube à justiça interferir a fim de modular as relações, preconizando o bem-estar da criança. Nesse sentido, em 2010, foi criada a Lei nº 12.318/2010, mais conhecida como Lei da Alienação Parental, que apresenta um rol exemplificativo de atos que configuram alienação parental:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

Havendo indícios de alienação parental, entra em cena o papel do Judiciário, que deve cominar as medidas cabíveis, conforme a Lei 12.318/2010, que permite ao juiz aplicar as sanções que entender necessárias para preservar a integridade psicológica do menor, devendo, inclusive, promover a reaproximação entre o genitor alienado e o filho. Ao genitor alienante, pode recair a inversão da guarda e a suspensão da autoridade parental até finalização do processo (BRASIL, 2010).

Schäfer (2019) entende que essa proteção legal foi necessária para assegurar a proteção das crianças e adolescentes. Ainda que o Código Civil já tratasse desse tema, a instituição

da Lei 12.318/2010 deu um tom mais severo, inclusive com punições mais rigorosas para quem comete alienação parental. Vale destacar que a alienação parental não ocorre apenas entre casais separados. Há casos de casais que ainda vivem na mesma casa, permanecem com status de casal, mas se verifica a ocorrência de AP.

Dada a gravidade da AP e a dimensão dos prejuízos que ela pode causar no menos, o Estado teve que intervir a fim de garantir o direito da criança e do adolescente, que são os vulneráveis nessa relação. Foi nesse sentido que a lei da alienação parental foi instituída, com o escopo de preservar a integridade do infante e seu direito a um bom convívio familiar, estabelecendo que, em caso de divórcio, ambos os genitores preconizem o interesse dos filhos, reduzindo os prejuízos desse processo já doloroso.

Justamente para preconizar o bem-estar do menor é que a Lei 12.318/2010 estabeleceu medidas judiciais para lidar com a AP, inclusive tramitando esse processo em caráter de prioridade, exatamente para reduzir os danos da alienação parental para os filhos e adotar de imediato as medidas para preservá-los.

Art. 4º: Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas (BRASIL, 2010).

A gravidade do caso pode ser constatada a partir da observação de que, independentemente da prova concreta da existência da alienação parental, a justiça já deve tomar medidas que garantam a proteção do menor e do genitor alienado, passando o processo em caráter de urgência. Em seu art. 5º da supracitada Lei está exposto que:

Art. 5º: Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. § 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor. § 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental. § 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá o prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada (BRASIL, 2010).

Constatada a alienação parental, o juiz deverá tomar as providências devidas para reduzir os prejuízos que a conduta causou para o menor e para o genitor alienado e interromper a continuidade da alienação, devendo aplicar as sanções cabíveis para o genitor alienador. Dentre as punições previstas em lei, pode-se destacar acompanhamento psicológico, multa ou, até mesmo, a perda da guarda do menor, em situações mais graves.

Art. 6º: Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental. Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar (BRASIL, 2010).

Observa-se que o legislador foi bastante cuidadoso na escrita da lei, observando todos os pontos possíveis que a conduta de alienação pode alcançar. Trata-se de uma questão muito complexa, especialmente por envolver o menor e o espaço social mais importante para ele: a família. De um modo geral, é pertinente dizer que cabe ao juiz observar o caso concreto, sempre priorizando as necessidades e a proteção do menor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A alienação parental é um grande desafio para a justiça brasileira, seja pelos seus efeitos, seja pela dificuldade em constatá-la. O fato é que o bem-estar do menor é o principal objetivo quando se fala em relações familiares onde há menores de idade e processos em andamento na Justiça. Trata-se de um problema de grande gravidade, considerando os efeitos psicossociais que pode causar nas crianças e nos adolescentes e por ferir o direito fundamental de uma convivência familiar saudável.

O ponto mais polêmico do tema é, sem dúvidas, o fato de ser uma violência causada por quem se espera que proteja a criança, alguém que ela confia, alguém que tem poder sobre ela e usa esse poder de forma injusta e arbitrária, ainda que, por vezes, o faça sem perceber a gravidade da sua conduta.

A legislação brasileira acertou ao criar uma lei específica para lidar com o tema, considerando sua imperiosidade e a necessidade de intervenções mais severas. É certo que

esse assunto ainda precisa ser muito mais debatido, considerando que, ao que parece, a lei não coíbe os casos de AP. Contudo, é inegável que a Justiça Brasileira tem criado mecanismos para combater a alienação parental.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988.** 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm . Acesso em: 31 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 31 mai. 2022.

BRASIL. **Lei n °10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em: 31 mai. 2022.

CAZUNI, Marieli Scorsin. **A criminalização da alienação parental no Brasil.** 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/21131/1/TCC%20MARIELI.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2022.

1200

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das Famílias.** 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** Responsabilidade Civil. 28 ed. São Paulo. Saraiva. 2014.

FERREIRA, Raiane da Silva. **Alienação parental e seus efeitos sociais.** 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1487/1/Monografia%20-%20Raiane%20da%20Silva%20Ferreira.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2022.

GANDRA, Alana. **Divórcios no Brasil atingem recorde com 80.573 atos em 2021.** 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-04/divorcios-no-brasil-atingem-recorde-com-80573-atos-em-2021#:~:text=Total%20%C3%A9%204%25%20maior%20em,2020%2C%20quando%20houve%2077.509%20atos&text=O%20ano%20de%202021%2C%20o,s%C3%A9rie%20hist%C3%B3rica%20iniciada%20em%202007>. Acesso em: 01 jun. 2022.

JUSBRASIL. **Alienação Parental e a Violação aos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <https://heloisevfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/263378429/alienacao-parental-e-a-violacao->

aos-direitos-fundamentais-da-crianca-e-do-adolescente. Acesso em: 3 out. 2022.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da Alienação Parental: Importância da detecção. Aspectos legais e processuais**/Ana Carolina Carpes Madaleno, Rolf Madaleno. 5 ed. Ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARTINS, Valfredo Borghezán. **Análise da jurisprudência do tribunal de justiça do estado de santa catarina acerca da utilização dos meios legais punitivos definidos pelo artigo 6º da lei nº. 12.318/2010 à alienação parental.** 2017. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/5766/1/Monografia-ValfredoBorghezánMartins%2011-12-2017.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Direito de Família: Alienação parental.** 2019. Disponível em: <https://mppr.mp.br/pagina-6665.html#>. Acesso em: 20 set. 2022.

REIS, Heloíse. **Alienação Parental e a Violação aos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente.** 2015. Disponível em: <https://heloisevfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/263378429/alienacao-parental-e-a-violacao-aos-direitos-fundamentais-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 26 out. 2022.

SCHÄFER, Fernando. **A alienação parental no âmbito da justiça brasileira.** 2019. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/6661/Fernando%20Sch%c3%a4fer.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 set. 2022.

SOUZA, Izabelle Vidor de; WENDLING, Taian Muriel; GOBBO, Edenilza. **A alienação parental aos olhos da justiça brasileira.** 2014. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:jkxdWIARbBgJ:https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/27814+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 10 jun. 2022.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 10 out. 2022.

VICENTE, Jéssica Barbosa. **Alienação parental: análise jurisprudencial dos meios punitivos.** 2011. 78 fl. Monografia (graduação em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão: 2011.